



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987220 - RS (2022/0049191-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J W DA R
AGRAVANTE : L V B
AGRAVANTE : M W DA S
AGRAVANTE : N V F
AGRAVANTE : Z W H
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
THAYNÁ TEIXEIRA MORAIS - RS102874
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória.

III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de

provas não enseja recurso especial".

IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987220 - RS (2022/0049191-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J W DA R
AGRAVANTE : L V B
AGRAVANTE : M W DA S
AGRAVANTE : N V F
AGRAVANTE : Z W H
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
THAYNÁ TEIXEIRA MORAIS - RS102874
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória.

III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de

provas não enseja recurso especial".

IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A. K. W. e outros ajuizaram ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória (fls. 130-132), nos termos da seguinte ementa (fl. 444):

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO.

Quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas e, inclusive, isolamento e internações compulsórias, não há prazo prescricional a ser considerado. Contudo, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com a morte da vítima. Assim, enfoque diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, porquanto, neste caso, submetem-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 476-480).

Sucessão de A. K. W. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105,

III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta a ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC de 2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, visto que, em suma, no curso de toda a tramitação do feito, não houve nenhum enfrentamento sobre o pedido de produção de provas, tampouco a abertura da fase de instrução, o que impossibilitou os recorrentes demonstrarem e comprovarem que sua pretensão indenizatória está efetivamente atrelada à violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade, sendo, por isso, imprescritível o dano moral sofrido.

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados do STF e do STJ relacionados à inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 em casos semelhantes.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 567-590.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

In casu, não há de se falar em reapreciação de matéria fática, vedada pelo enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente e - no máximo - em mera reavaliação do conjunto probatório já delineado na sentença e no acórdão recorrido (incontroverso), o que se mostra totalmente viável e evidente que com os argumentos lá despendidos se pode observar o cerceamento de defesa e a possível anulação dos julgados.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Preliminarmente - cerceamento de defesa De acordo com os arts. 370 e 371 do CPC/2015, o magistrado deve propiciar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, dispensando as diligências inúteis ou as que julgar desimportantes para o julgamento da lide, bem como apreciá-las, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Assim, sendo o juiz o destinatário final da prova no processo, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias para o deslinde do feito. Nesses termos:

[...]

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.987.220 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0049191-4

Número de Origem:
50317895620194047100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J W DA R

RECORRENTE : L V B

RECORRENTE : M W DA S

RECORRENTE : N V F

RECORRENTE : Z W H

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

THAYNÁ TEIXEIRA MORAIS - RS102874

BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J W DA R

AGRAVANTE : L V B

AGRAVANTE : M W DA S

AGRAVANTE : N V F

AGRAVANTE : Z W H

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

THAYNÁ TEIXEIRA MORAIS - RS102874

BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022